

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14 h 00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 43/2019, de 19 de novembro de 2019. Compareceram os membros: Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, Sr. Álvaro Fernando Cicero Leite – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso FIEMT, Sr. Marcos Miranda Ramires – Operação Amazônia Nativa – OPA, Sr. Edilberto Gonçalves de Souza – Federação dos Trabalhadores da Indústria do Estado de Mato Grosso – FETIEMT, Sr. Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, Sr. Fernando Ribeiro Teixeira - Instituto Ecológico Sócio - Cultural da Bacia Platina – IESCBAP, Sr. Lucas Eduardo Araújo Silva - Fundação Ecológica Cristalino – FEC, Sra. Izadora Albuquerque Silva Xavier – Representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE. Sob a Presidência: Ramilson Luiz Camargo Santiago. Com o quórum formado deu-se início a reunião às 14 h 07min., para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 313456/2017 – Bom Futuro Agrícola Ltda. Relator – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM. Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria - OAB/MT 7.028**. O relator, fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do recorrente: Advogada – Nikoly Fernanda Freitas Silva – OAB/MT n. 22.729/0, que solicitou do Presidente da 1ª JJR/CONSEMA, prazo para juntada de substabelecimento, o que foi deferido e fixado o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de tornar sem efeito os atos praticados nesta ocasião. Que fez a sustentação oral, e que disse que o empreendimento tem todas as licenças, LP, LI e LO, e requereu a anulação do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. E ratificou todos os pedidos feitos no recurso. O Relator fez a leitura do voto: conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, afasto as preliminares arguidas, e no mérito, julgo improcedentes, mantendo a decisão administrativa n. 1455/SGPA/SEMA/2019, nos seus exatos termos: multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por instalar e fazer funcionar sistema de irrigação do tipo pivô central sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Desembargo da atividade embargada pelo Termo de Embargo/Interdição n. 17014E de 28/04/2017, tendo em vista a apresentação da Licença Prévia n. 308656/2017, Licença de Instalação n.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten scribbles and marks

Handwritten mark

67482/2017 e Licença de Operação n. 315192/2017, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal n. 6.514/2008. EM discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator e conheceram do recurso interposto, por ser tempestivo, afastaram as preliminares arguidas, e no mérito, julgaram improcedentes, e mantiveram a decisão administrativa n. 1455/SGPA/SEMA/2019, nos seus exatos termos: multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por instalar e fazer funcionar sistema de irrigação do tipo pivô central sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Desembargo da atividade embargada pelo Termo de Embargo/Interdição n. 17014E de 28/04/2017, tendo em vista a apresentação da Licença Prévia n. 308656/2017, Licença de Instalação n. 67482/2017 e Licença de Operação n. 315192/2017, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator e conheceram do recurso interposto, por ser tempestivo, afastaram as preliminares arguidas, e no mérito, julgaram improcedentes, e mantiveram a decisão administrativa n. 1455/SGPA/SEMA/2019, nos seus exatos termos: multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por instalar e fazer funcionar sistema de irrigação do tipo pivô central sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Desembargo da atividade embargada pelo Termo de Embargo/Interdição n. 17014E de 28/04/2017, tendo em vista a apresentação da Licença Prévia n. 308656/2017, Licença de Instalação n. 67482/2017 e Licença de Operação n. 315192/2017, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal n. 6.514/2008. Neste momento compareceu à reunião o Sr. Álvaro Fernando Cicero Leite, não participando da votação do processo anterior. – às 14 h 23 min. Processo n. 67436/2014 – José Wagner dos Santos. Relatora – Vanessa de Araújo Lobo – OPAN. Advogado – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Sr. Marcos Miranda Ramires, fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do recorrente, a Advogada: Livia Guimarães Alves – OAB/MT n. 25706/0, que solicitou do Presidente da 1ª JJR/CONSEMA, prazo para juntada de substabelecimento, o que foi deferido e fixado o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de tornar sem efeito os atos praticados nesta ocasião. Que fez a sustentação oral, e requereu a ocorrência da prescrição intercorrente, e ratificou os pedidos feitos no recurso. Sr. Marcos Miranda Ramires, fez a leitura do voto: portanto, voto pelo provimento do recurso administrativo, com fundamento no artigo 19, § 2º do Decreto Estadual n. 1.986/2013, uma vez que caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data da última movimentação do processo no protocolo em 28/08/2014 (fl.14) e a certificação de extravio do processo em 27/11/2017 (fl.26). EM discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o



voto da relatora, e voto pelo provimento do recurso administrativo, com fundamento no artigo 19, § 2º do Decreto Estadual n. 1.986/2013, uma vez que caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data da última movimentação do processo no protocolo em 28/08/2014 (fl.14) e a certificação de extravio do processo em 27/11/2017 (fl.26). E consequentemente anulação do auto de infração, e arquivamento do processo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e voto pelo provimento do recurso administrativo, com fundamento no artigo 19, § 2º do Decreto Estadual n. 1.986/2013, uma vez que caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data da última movimentação do processo no protocolo em 28/08/2014 (fl.14) e a certificação de extravio do processo em 27/11/2017 (fl.26). E consequentemente anulação do auto de infração, e arquivamento do processo. **Processo n. 648260/2009 – Orivaldo de Marchiori. Relator – Vanessa Araújo Lobo – OPAN. Advogada – Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465.** O Sr. Marcos Miranda Ramires, fez a leitura do relatório. A patrona do recorrente, não compareceu e não justificou a ausência. O Sr. Marcos Miranda Ramires, fez a leitura do voto: isto posto, voto pelo provimento do recurso administrativo pela ocorrência da prescrição intercorrente e, consequente, encaminhamento do processo ao setor competente para a apuração de responsabilidade decorrente da paralisação causada pelo extravio, conforme previsão do § 2º do artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e orientação do despacho n. 117/2018 da Unidade Jurídica (fl.19). EM discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e votaram pelo provimento do recurso administrativo pela ocorrência da prescrição intercorrente e, consequente, encaminhamento do processo ao setor competente para a apuração de responsabilidade decorrente da paralisação causada pelo extravio, conforme previsão do § 2º do artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e orientação do despacho n. 117/2018 da Unidade Jurídica (fl.19). Em via de consequência anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e votaram pelo provimento do recurso administrativo pela ocorrência da prescrição intercorrente e, consequente, encaminhamento do processo ao setor competente para a apuração de responsabilidade decorrente da paralisação causada pelo extravio, conforme previsão do § 2º do artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e orientação do despacho n. 117/2018 da Unidade Jurídica (fl.19). Em via de consequência anulação do auto de infração e arquivamento do processo. **Processo n. 613030/2010 – J. B. Empreendimentos e Participação Ltda. Relator – Lucas Eduardo Araújo Silva – FEC. Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria - OAB/MT 7.028.** O Relator – Lucas Eduardo Araújo Silva – FEC, informou que na última reunião, retirou o processo de pauta e

Lucas

Ari

Reginaldo

Handwritten signatures and marks on the right side of the page, including a large vertical signature and several smaller scribbles.

Handwritten mark at the bottom left corner.

solicitou diligencia do mesmo, e que somente poderá emitir o voto após analisar a referida diligencia solicitada. O que foi deferido por unanimidade pela plenária. Processo n. 34722/2015 – Jucarama Agropecuária Ltda. Relatora – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIENT. Advogada – Mayra Moraes de Lima – OAB/MT 5.943. O Sr. Álvaro Fernando Cicero Leite, fez a leitura do relatório. A Patrona da recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Álvaro Fernando Cicero Leite, fez a leitura do voto: por motivo expostos, segue o voto que opina pela manutenção da Decisão Administrativa da SEMA de n. 303/SGPA/SEMA/2019, e a aplicação da multa de R\$ R\$ 340.853,50 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), nos moldes do artigo 38 e 70 da Lei Federal n. 9.605/1.998 e o artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008. EM discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e mantiveram a Decisão Administrativa da SEMA de n. 303/SGPA/SEMA/2019, e a aplicação da multa de R\$ R\$ 340.853,50 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), nos moldes do artigo 38 e 70 da Lei Federal n. 9.605/1.998 e o artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e mantiveram a Decisão Administrativa da SEMA de n. 303/SGPA/SEMA/2019, e a aplicação da multa de R\$ R\$ 340.853,50 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), nos moldes do artigo 38 e 70 da Lei Federal n. 9.605/1.998 e o artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Neste momento compareceu a Sra. Isadora Albuquerque Silva Xavier – Representante da PGE, às 14 h 50 min., não participando da votação dos processos anteriores. Processo n. 315899/2018 – Pedro Lachovicz. Relator – Lucas Eduardo A. Silva – FEC. Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470. O relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou ausência. O Relator fez a leitura do voto: diante do exposto e constatado no processo, voto pela homologação do auto de infração n. 161715 com penalidade de multa administrativa no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais): Por fazer funcionar Plano de Manejo Florestal Sustentável, em desacordo as normas vigentes multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e por inserir informação falsa Sistema Oficial de Controle de Créditos Florestais – SISFLORA com multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Totalizando o valor da multa em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008. EM discussão: O Sr. Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, fez o pedido de vista, com base no artigo 52 § 3º do Regimento Interno do CONSEMA/MT, o que foi deferido por unanimidade. **Processo n.**

3

310578/2015 – Forty Construções e Engenharia Ltda. Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP. Procurador – Avelino Egidio Taques Filho – C.P.F. 208.122.481-04. O relator fez a leitura do relatório. O Procurador do recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Relator fez a leitura do voto: conheço do recurso e decido pela reforma da Decisão Administrativa de n. 236/SUNOR/SEMA/201, nas seguintes condições: desembargo da área objeto do Termo de Embargo n. 101573, com fulcro no artigo 8º, parágrafo único do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 X 309,74 hectares de área fora de reserva legal, com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e redução 90% sobre o valor da multa, com o supedâneo no artigo 127, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 232/2005, perfazendo um valor R\$ 30.974,00 (trinta mil, novecentos e setenta e quatro reais). Que a SEMA, notifique o recorrente ao pagamento da Reposição Florestal Obrigatória equivalente à área de 309,74 hectares de floresta desmatada objeto do auto de infração n.4640; que não havendo o pagamento do montante de Reposição Florestal Obrigatória no prazo de 30 dias, poderá o recorrente ter lavrado contra si um auto de infração, nos termos do parágrafo único do artigo 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008. EM discussão: Sra. Izadora Albuquerque Silva Xavier – Representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE, fez o pedido de vista, com base no artigo 52 § 3º do Regimento Interno do CONSEMA/MT, o que foi deferido por unanimidade. **Processo n. 508393/2008 – Aloísio Ferreira Lemos. Relator – Ticiano Juliano Massuda – PGE.** A Sra. Izadora Albuquerque Silva Xavier, fez a leitura do relatório. O recorrente não compareceu à reunião e nem enviou representante. A Sra. Izadora Albuquerque Silva Xavier, fez a leitura do voto: assim sendo, em face dos argumentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo a penalidade aplicada Decisão Administrativa de n. 1730/SPA/SEMA/2017, no valor de R\$ 369.361,00 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais), com fulcro nos artigos 28 e 40 do Decreto Federal n. 3.179/1.999, do Processo Administrativo n. 508393/2008. EM discussão: O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, apresentou oralmente o voto divergente, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, da Decisão Interlocutória de fls. 30, datada de 11/05/2011, ao Despacho da SUNOR, de fls.38, datado de 10/06/2015. Em votação: por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da SEMA, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, da Decisão Interlocutória de fls. 30, datada de 11/05/2011, ao Despacho da SUNOR, de fls.38, datado de 10/06/2015. Com a conseqüente anulação do auto de infração e arquivamento do feito. Vencido a PGE. Decidiram: por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo

Lemos

JZ

L

representante da SEMA, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, da Decisão Interlocutória de fls. 30, datada de 11/05/2011, ao Despacho da SUNOR, de fls.38, datado de 10/06/2015. Com a consequente anulação do auto de infração e arquivamento do feito. Vencido a PGE. **Processo n. 632285/2009 – Agropesp - Agropecuária de São Paulo S/A. Relator – Lucas Eduardo A. Silva – FEC. Advogadas – Maria Fernanda Messagi – OAB/PR 63.239 e Samanta Pineda – OAB/PR 31.373.** O relator fez a leitura do relatório. As Patronas do recorrente, não compareceram à reunião e justificaram a ausência. O Relator fez a leitura do voto: diante do exposto, voto pela manutenção da Decisão Administrativa de n. 975/SPA/SEMA/2017, 8em que decide pela homologação do auto de infração n. 1206535, aplicando a penalidade administrativa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare destruído em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 939,799 hectares, resultando no montante valor de R\$ 4.698.991,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e um reais), e por ter consumado com o uso de fogo será aumentada pela metade (R\$ 2.349.497,50 – dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).; perfazendo o calor total de R\$ 7.048.492,50 (sete milhões, quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 51 c/s 60 do Decreto Federal n. 6.514/2.008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram da Decisão Administrativa de n. 975/SPA/SEMA/2017, em que homologou o auto de infração n. 1206535, aplicando a penalidade administrativa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare destruído em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 939,799 hectares, resultando no montante valor de R\$ 4.698.991,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e um reais), e por ter consumado com o uso de fogo será aumentada pela metade (R\$ 2.349.497,50 – dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).; perfazendo o calor total de R\$ 7.048.492,50 (sete milhões, quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 51 c/s 60 do Decreto Federal n. 6.514/2.008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram da Decisão Administrativa de n. 975/SPA/SEMA/2017, em que homologou o auto de infração n. 1206535, aplicando a penalidade administrativa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare destruído em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 939,799 hectares, resultando no montante valor de R\$ 4.698.991,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e um reais), e por ter consumado com o uso de fogo será aumentada pela metade (R\$



2.349.497,50 – dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); perfazendo o calor total de R\$ 7.048.492,50 (sete milhões, quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 51 c/s 60 do Decreto Federal n. 6.514/2.008. **Processo n. 153854/2012 – Primo Indústria de Laticínios Ltda. Relatora – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT. Procurador – Admilton de Lima Silva – CREA NACIONAL 120089631-9 - CREA-MT 11566/D.** O Sr. Álvaro Fernando Cícero Leite, fez a leitura do relatório. O Procurador do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Álvaro Fernando Cícero Leite, fez a leitura do voto: compreende-se por bem, a aplicação de prescrição intercorrente ambiental na esfera administrativa, a recorrente da lavratura do AI ocorreu em 28/03/2012, à defesa foi apresentado em 24/04/2012, ficando paralisado por mais de 03 (três) anos, sendo apenas por mera movimentação administrativa nos autos com o despacho administrativo de 07/07/2015 (fls. 88), e posteriormente manifestou por impulso por Decisão Administrativa em 01/11/2017. Razão pela qual assiste a recorrente pela prescrição intercorrente, alegada em recurso, sendo devidamente demonstrado no presente caderno administrativo, porém as responsabilidades nas esferas penais e civis permanecerão. Por fim, voto pelo acolhimento total do Recurso Administrativo apresentado, aplicando a prescrição intercorrente com fulcro no artigo 19, do Decreto Estadual n. 1986/2013, e do Decreto Federal n. 6.514/2008, no artigo 21 § 2º. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente ambiental na esfera administrativa, a recorrente da lavratura do AI ocorreu em 28/03/2012, à defesa foi apresentado em 24/04/2012, ficando paralisado por mais de 03 (três) anos, sendo apenas por mera movimentação administrativa nos autos com o despacho administrativo de 07/07/2015 (fls. 88), e posteriormente manifestou por impulso por Decisão Administrativa em 01/11/2017. Razão pela qual assiste a recorrente pela prescrição intercorrente, alegada em recurso, sendo devidamente demonstrado no presente caderno administrativo, porém as responsabilidades nas esferas penais e civis permanecerão. Por fim, voto pelo acolhimento total do Recurso Administrativo apresentado, aplicando a prescrição intercorrente com fulcro no artigo 19, do Decreto Estadual n. 1986/2013, e do Decreto Federal n. 6.514/2008, no artigo 21 § 2º. Com a consequente anulação do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente ambiental na esfera administrativa, a recorrente da lavratura do AI ocorreu em 28/03/2012, à defesa foi apresentado em 24/04/2012, ficando paralisado por mais de 03 (três) anos, sendo apenas por mera movimentação administrativa nos autos com o

despacho administrativo de 07/07/2015 (fls. 88), e posteriormente manifestou por impulso por Decisão Administrativa em 01/11/2017. Razão pela qual assiste a recorrente pela prescrição intercorrente, alegada em recurso, sendo devidamente demonstrado no presente caderno administrativo, porém as responsabilidades nas esferas penais e civis permanecerão. Por fim, voto pelo acolhimento total do Recurso Administrativo apresentado, aplicando a prescrição intercorrente com fulcro no artigo 19, do Decreto Estadual n. 1986/2013, e do Decreto Federal n. 6.514/2008, no artigo 21 § 2º. Com a consequente anulação do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, e pelos membros presentes na reunião.


José Almeida Cruz
Técnico em Meio Ambiente


Ramilson Luiz Camargo Santiago
Presidente da 1ª JJR/CONSEMA


Marcos Miranda Ramires
OPAN

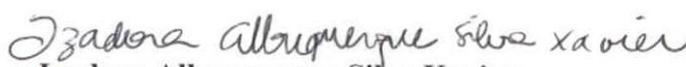

Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa
AMM


Fernando Ribeiro Teixeira
IESCBAP


Alvaro Fernando Cicero Leite
FIEMT


Edilberto Gonçalves de Souza
FETIEMT


Lucas Eduardo Araújo Silva
FEC


Izadora Albuquerque Silva Xavier
PGE